

A. I. Nº - 232957.0003/05-7  
AUTUADO - D D MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 27. 10. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0392-04/05**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 4.464,41, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 17 e 18, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, informa que lançou em sua escrita contábil, no dia 16/10/2001, a nota fiscal de nº 036057-1/1, emitida pela Multibrás S/A em 28/09/2001, conforme consta do Doc. nº 01, reconhecendo que, equivocadamente, deixou de proceder da mesma forma quanto às demais.

Entretanto, ressalta que, pelo fato de serem todas elas relativas a simples remessa e considerando o caráter simbólico dos bens nelas destacados, e a não utilização dos respectivos créditos fiscais, não houve prejuízo algum ao Estado, uma vez que não se verifica omissão de entradas ou de saídas.

Aduz, outrossim, que a ação fiscal não deve prosperar, haja vista que os CFOPs das notas fiscais atestam que houve simples remessa e que os referidos códigos não são informados pelo CFAMT.

Por fim, alega que ocorreu, ao invés de sonegação, falta de suprimento ao Fisco das informações necessárias à elucidação dos quesitos levantados, a qual deve ser imputada à própria Fazenda.

Com base nas razões acima articuladas, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 56 e 57, nos seguintes termos:

Preliminarmente, salienta que o imposto ora exigido não se refere diretamente à omissão das vendas de mercadorias tributáveis, mas sim à presunção legal de que as mercadorias mencionadas foram adquiridas com a utilização de receitas anteriormente omitidas, prática esta que a legislação em vigor repreende.

A respeito da afirmação, do autuado, de que efetuou o lançamento da nota fiscal de nº 036057-1/1 em sua escrita fiscal, observa que a empresa não comprovou o registro mediante a apresentação da cópia do Livro de Registro de Entradas; quanto ao reconhecimento da empresa de que “equivocadamente deixou de lançar as demais notas fiscais” e que tal fato não implicou qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, assevera que os documentos fiscais fornecidos pelo CFAMT são suficientes para fulminar a sua assertiva.

Quanto à alegação de que a ação fiscal não logrou êxito, pelo fato de os CFOPs indicarem simples remessa, e esses dados não constarem dos registros do CFAMT, sustenta que os aludidos códigos não são suficientes para determinar o que seja ou não tributável, ressaltando que os documentos fiscais de nºs 083274, 190605, 014523, 206815, 017595, 221312, 250699, 322267, 033385, 372184, 027310, 030053, 490105, 043772, 051389 e 054382 (notas fiscais e CTRC), cujas cópias constam dos autos, indicam valores compatíveis com vendas de mercadorias, e que o tributo está devidamente destacado em todos os documentos mencionados, em que pese as notas fiscais terem sido lançadas na forma “outras saídas não especificadas”.

Por derradeiro, relativamente à imputação da empresa de que houve falta de controle por parte da Sefaz ao não suprir o autuante de “informações necessárias à elucidação das dúvidas suscitadas”, aduz que quem incorreu em erro foi o próprio autuado, tendo em vista que, embora tenham sido solicitados ao CFMAT todos os documentos fiscais, objeto do presente Auto de Infração, a empresa apenas os disponibilizou à Inspetoria de Serrinha no mês de julho.

Com arrimo nos argumentos supra explicitados, opina pela manutenção de todos os termos do Auto de Infração em tela.

## **VOTO**

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual exige-se ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas através do CFAMT, com demonstrativo de fl. 08 e notas fiscais de fls.34 a 55 do PAF, todas destinadas ao contribuinte autuado.

O sujeito passivo insurge-se parcialmente, sob o argumento de que lançou em sua escrita contábil, no dia 16/10/2001, a nota fiscal de nº 036057-1/1, emitida pela Multibrás S/A em 28/09/2001, conforme consta do Doc. nº 01, mas verifico que não comprovou esta assertiva, haja vista que não juntou cópias dos livros fiscais, especialmente o Registro de Entrada de Mercadorias.

Quanto as demais notas fiscais, objeto da presente ação fiscal, o autuado reconhece que, equivocadamente, deixou de registrá-las em sua escrita fiscal.

Tratando-se de presunção legal, prevista na Lei 7.014/96 no art. 4º, § 4º: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou a improcedência da presunção, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0003/05-7, lavrado contra **DD MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.464,41**, sendo R\$1.590,77, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$2.873,64, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR